HABEAS CORPUS Nº 503.846 - SP (2019/0103059-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN - AC004256
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	INALDO JOSE LAURENTINO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **INALDO JOSE LAURENTINO**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o d. Juízo das Execuções indeferiu o pleito do paciente de considerar como data-base para a progressão ao regime aberto a data em que o paciente efetivamente cumpriu o lapso necessário para adquirir o benefício (fls. 19-20).

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução em face do r. **decisum**, o qual não foi provido pelo eg. Tribunal de origem nos termos do v. acórdão de fls. 47-52, assim resumido por sua ementa:

> *"AGRAVO EM EXECUÇÃO - Data-base para preenchimento dos requisitos para a progressão de regime - Data do direito de progredir - Recurso defensivo Improcedência - Violação ao enunciado n. 491 da Súmula do STJ - Violação ao art. 112, "caput", da Lei n. 7.210/84 - Fixada a data-base como sendo da decisão que defere a progressão de regime - Recurso não provido."*

No presente **habeas corpus**, reitera as alegações vertidas na origem sustentando, em suma, que *"a fixação da data-base a partir do provimento jurisdicional importa em excesso de execução, pois carente de fundamento legal. Logo, deve ser fixada a data do efetivo preenchimento do lapso temporal como a data-base para o cálculo dos institutos da execução penal"* (fl. 7).

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que seja fixada *"a data-base na data do efetivo preenchimento do lapso temporal objetivo previsto em lei para todos os fins de cálculo temporal"* (fl. 8).

É o relatório.

Decido.

Na hipótese, ao menos **em sede de cognição in limine**, verifica-se que o **pedido liminar tem caráter eminentemente satisfativo**, devendo ser analisado na seara adequada, após a devida instrução do feito. Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO.*
>
> *1. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere pleito de liminar.*
>
> *2. Não se verifica excepcionalidade quando a tutela de urgência não é concedida em razão da satisfatividade da medida e da ausência, de plano, de demonstração da ilegalidade manifesta, pairando sobre a agravante a acusação de integrar organização criminosa interestadual, voltada à narcotraficância.*
>
> *3. Recurso não conhecido." (AgRg no HC 348.622/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 28/03/2016)*

> *"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. PRETENSÃO SATISFATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe agravo regimental contra a decisão do relator que, em habeas corpus, defere ou indefere a liminar, de forma motivada.*
>
> *2. Ademais, o afastamento da reincidência reconhecida pelas instâncias ordinárias constitui pretensão claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento do mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.*

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, do qual não se conhece." (RCD no HC 407.179/SP, ***Sexta Turma****, Rel. Min.* ***Nefi Cordeiro****, DJe 09/10/2017)*

Forte nessas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora, bem como ao Juízo das Execuções Penais.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro **Felix Fischer**

Ministro